



Comentários da Endesa à Consulta Pública n.º 70

“Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica”

Sector Eletricidade

Fevereiro de 2019

No âmbito da Consulta Pública lançada pela ERSE sobre a «regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica», a Endesa, S.A. (“Endesa”) valoriza positivamente a proposta de regulamentação, nomeadamente, no facto de surgir num contexto de modernização e transformação do sector elétrico português. De facto, as redes inteligentes (as chamadas *smart grids*) são o futuro da distribuição de energia elétrica, contribuindo em grande escala para a digitalização e descarbonização do sector da energia. Nesta mudança de paradigma, a implementação de redes inteligentes possibilita uma maior incorporação de inovação e tecnologia nas redes elétricas, permitindo a prestação de serviços inovadores centrada particularmente nos consumidores.

Não obstante, e no âmbito da consulta pública, a Endesa considera oportuno apresentar alguns comentários e contributos, contidos neste documento, na expectativa de poder contribuir positivamente para o desenvolvimento sustentado do sector elétrico em Portugal. Igualmente, a Endesa coloca-se à disposição, se a ERSE o considerar oportuno e necessário, para realizar uma reunião de esclarecimento sobre os comentários ora apresentados.

Neste sentido, nos pontos seguintes são analisados de forma mais detalhada as propostas de regulamentação das redes inteligentes.

Artigo 3.º - Siglas e definições

A proposta de regulamento define como «Porta de comunicação normalizada», “um ponto de ligação física ao contador, de acordo com padrões internacionais, para assegurar a comunicação entre o contador e a Home-Area Network (HAN) do consumidor e que permita a comunicação entre o contador e um monitor destacável para visualização da informação”. No entanto, existem atualmente soluções técnicas mais adequadas, face às tendências atuais de inovação, que garantem a comunicação entre o contador e o consumidor sem a necessidade de um ponto de conexão físico.

Proposta:

Modificação da definição constante na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, Anexo I, ponto 6:

Existência de uma comunicação de acordo com padrões internacionais para assegurar a comunicação entre o contador e a Home-Area Network (HAN) do consumidor e que permita a visualização da informação mediante a interface mais adequada para o cliente (web, aplicação, visor, ...).

Artigo 7.º - Direitos dos sujeitos intervenientes

O número 3 do artigo 7.º propõe que o comercializador com acesso aos dados de consumo deve possuir uma autorização expressa do titular dos dados, neste caso o cliente. É nosso entendimento que o contrato celebrado entre comercializador e cliente já contempla o consentimento do mesmo para o acesso aos seus dados de consumo. Desse modo, o consumidor, enquanto proprietário dos dados, deverá autorizar o acesso aos seus dados apenas no caso de entidades terceiras. Assim, propomos eliminar esta obrigação para os comercializadores, entendendo que o termo "terceiros" inclui os restantes comercializadores que não aquele que fornece o cliente e, portanto, não tendo o consentimento para o acesso aos seus dados.

Proposta:

3 - As entidades terceiras com acesso aos dados de consumo expressamente autorizados pelo titular dos dados têm o direito de recolher, tratar e armazenar esses dados para implementar os serviços previstos na regulamentação do setor elétrico e para os fins previstos no contrato de prestação de serviço celebrado com o cliente.

Artigo 8.º - Obrigações dos sujeitos intervenientes

O número 2 do artigo 8.º propõe que os comercializadores devem disponibilizar os serviços nos termos definidos no presente regulamento. Consideramos que os comercializadores apenas devem disponibilizar, aos seus clientes, informação completa sobre os produtos e serviços que disponibiliza e não outro tipo de informação genérica derivada da implementação das redes inteligentes.

Proposta:

2 - Aos comercializadores cabe a responsabilidade de apresentar informação completa, compreensível e adequada às condições de prestação dos serviços disponíveis na instalação de consumo do cliente;

Artigo 9.º - Regras de comunicação dos ORD BT sobre a disponibilização dos serviços das redes inteligentes

O número 1 do artigo 9.º obriga o ORD BT a “comunicar aos clientes, por escrito e com uma antecedência mínima de 15 dias, a hora e a data previstas para a instalação ou substituição do equipamento de medição bem como a necessidade de interromper o fornecimento de energia elétrica para a realização dos trabalhos”. Esta proposta poderá ter impactos negativos na eficiência das operações de instalação ou substituição de equipamentos de medição, tanto do ponto de vista técnico, ao tornar inflexível a intervenção do ORD BT, como a nível económico, derivado da burocracia implícita nestas operações. Deste modo, propomos a eliminação da

obrigação de indicação da hora na comunicação do ORD BT, deixando no entanto a opção do consumidor poder optar pela visita combinada.

Adicionalmente, o número 5 obriga o ORD BT a informar o comercializador da data prevista para a substituição do equipamento de medição e a data efetiva da integração da instalação na rede inteligente, num prazo não superior a dois dias úteis após a sua integração. Consideramos este período proposto de dois dias uteis muito exigente a nível operacional pelo que propomos o seu alargamento para uma semana após a integração.

Proposta:

1 - Os ORD BT devem comunicar aos clientes, por escrito e com uma antecedência mínima de 15 dias, o dia previsto para a instalação ou substituição do equipamento de medição bem como a necessidade de interromper o fornecimento de energia elétrica para a realização dos trabalhos.

5 - Os ORD BT devem informar o comercializador que fornece a instalação acerca da data prevista para a substituição dos equipamentos de medição e acerca da data efetiva da integração da instalação numa rede inteligente, num prazo não superior a uma semana após a integração.

Artigo 12.º - Sincronização dos ciclos de leitura e de faturação e Artigo 14.º Periodicidade de leitura

O número 5 do artigo 12.º define que os comercializadores devem proceder à sincronização do período de faturação com os períodos entre leituras de ciclo dos clientes com instalações integradas em redes inteligentes. Sendo a leitura remota uma das funcionalidades que mais vantagens apresentam aos consumidores, e considerando que este tipo de equipamentos permite a recolha e disponibilização de leituras em período diário, consideramos que a ERSE deve aprofundar esta regulamentação considerando a diminuição da periodicidade das leituras remotas para período diário. Notamos que, esta periodicidade permitirá uma acentuada redução dos problemas associados à sincronização quer (i) da leitura do ORD BT com a faturação do comercializador quer (ii) da leitura e faturação na mudança de comercializador.

Proposta:

Os ORD BT devem assegurar leituras diárias, relativamente às instalações em BTN integradas nas redes inteligentes.

Artigo 18.º - Duplo equipamento de medição

Os números 3 a 5 do artigo 18.º referem a obrigação do ORD BT de integrar na rede inteligente o segundo equipamento de medição. Notamos que, de acordo com o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o cliente, a seu cargo, poderá instalar um segundo equipamento de medição desde que cumprindo os requisitos técnicos definidos. Consideramos que a inclusão do segundo equipamento na rede inteligente originará custos importantes de operacionalização, bem como, dificuldade quer de implementação nos sistemas como de possíveis problemas técnicos com a instalação deste equipamento.

Em Espanha, o segundo equipamento é considerado apenas em clientes industriais, uma vez que os clientes domésticos têm a possibilidade de solicitar uma verificação metrológica.

Proposta:

Recomenda-se a possibilidade de se considerar apenas um único equipamento integrado na rede inteligente do ORD BT, mantendo-se a possibilidade do cliente querer instalar um segundo equipamento, desde que os custos associados sejam suportados pelo próprio, e não sendo esse segundo equipamento integrado no sistema de rede inteligente.

Artigo 20.º - Alertas de consumo de energia elétrica

O número 1 do artigo 20.º prevê que os ORD BT devem disponibilizar diretamente nos equipamentos de medição e através de uma plataforma eletrónica informação sobre comparação do consumo mensal. Desse modo, e considerando que a principal finalidade do equipamento de medição é proporcionar medições exatas dos consumos, consideramos que os clientes devem poder aceder a este tipo de informação através de canais mais adequados e informativos, como sejam o portal eletrónico, por correio eletrónico, aplicação, etc.

Proposta:

1 - Os ORD BT devem disponibilizar diretamente nos equipamentos de medição e/ou através de uma plataforma eletrónica os seguintes alertas de consumo de energia elétrica, individualizados:

a) Comparação do consumo mensal com o do mês homólogo do ano anterior.

b) Comparação do consumo mensal com o do mês anterior.

Artigo 22.º - Disponibilização de dados de qualidade de serviço técnica aos clientes

O artigo 22.º refere a obrigação dos ORD BT em disponibilizar aos clientes os respetivos dados sobre qualidade de serviço registados pelo contador inteligente, designadamente dados sobre o número e a duração das interrupções e sobre o tempo fora dos limites regulamentares estabelecidos para o valor eficaz da tensão. Consideramos que, este tipo de informação, apesar de ser relevante para o cliente, deverá ser ponderada previamente à sua disponibilização.

Proposta

Recomenda-se que, na fase atual de implementação das redes inteligentes, este tipo de disponibilização de informação ao cliente, a título transitório, seja previamente analisada entre o ORD BT e o regulador.

Artigo 24.º - Função de controlo da potência contratada realizada pelo equipamento de medição e Artigo 25.º - Controlo da potência contratada em instalações trifásicas

De acordo com o documento de enquadramento, a ERSE entendeu “que era adequada a alternativa de impor a obrigação aos ORD de, no momento da substituição dos contadores, retirar ou regular para a potência máxima o DCP, evitando dessa forma quaisquer restrições futuras à alteração da potência contratada de forma remota”. Nesse contexto, é importante salvaguardar que o ORD BT disponibiliza a informação necessária para que o cliente perceba as implicações da remoção deste dispositivo.

Proposta:

1 - Sempre que a substituição de um equipamento de medição por um equipamento inteligente seja feita na presença do cliente deve ser assegurada a remoção do DCP ou a sua regulação para a potência máxima, informando-se o cliente dos cuidados necessários em face da função de controlo de potência passar a ser efetuada pelo contador inteligente.

Artigo 32.º Alteração temporária da potência contratada por razões de operação da rede

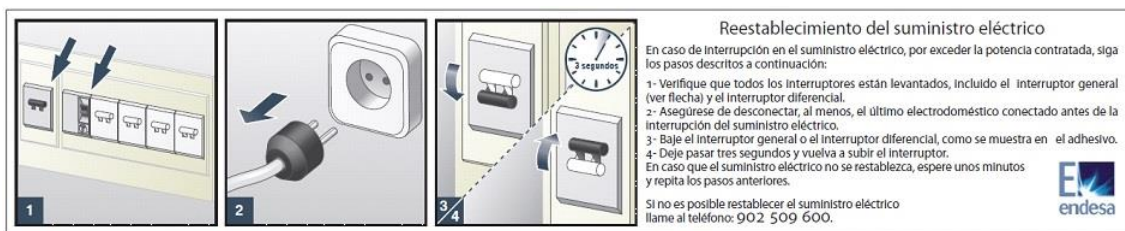
O número 1 do artigo 32.º prevê que os ORD BT “podem recorrer à alteração temporária da potência contratada das instalações de consumo integradas em redes inteligentes por razões técnicas impreteríveis de operação rede, como sejam os casos de interrupção programada, contingência ou reposição, em alternativa à interrupção total do fornecimento”. Já os números 2 e 3 do mesmo artigo preveem que estas situações devem ser enquadradas em projetos-piloto aprovados pela ERSE. Consideramos a proposta ajustada, no entanto, deverá ser obrigatório informar os clientes, incluídos nos projetos-piloto, dessas situações.

Proposta:

Recomenda-se que exista, por parte do ORD BT, de um dever de informação junto dos clientes incluídos nos projetos-piloto aprovados pela ERSE.

Artigo 33.º - Religação automática após interrupção por excesso de potência

O número 1 do artigo 33.º prevê que os ORD BT podem configurar a religação automática do ICP após atuação por excesso de potência. Apesar dos potenciais benefícios associados a esta função, consideramos não ser adequada a sua implementação devido a questões de segurança. Em Espanha, por razões de segurança, foi decidido que o cliente deverá ativar manualmente a religação, executando o determinado procedimento:



Proposta:

Recomenda-se a eliminação do artigo por não ser adequada a sua implementação devido a questões de segurança.

Artigo 40.º - Metodologia de cálculo do incentivo

O artigo 40.º apresenta a metodologia de cálculo do incentivo. Importa referir que o incentivo é um complemento remuneratório atribuído aos ORD BT pela disponibilização de serviços aos clientes presentes nas redes inteligentes. No entanto, não são conhecidos os parâmetros necessários para valorar o impacto desses incentivos quer no SEN quer nas retribuições associadas aos ORD BT. Assim, consideramos que os parâmetros associados ao cálculo do incentivo devem ser prontamente conhecidos e publicados, salientando ainda, a necessidade de estabilidade e previsibilidade do cálculo do valor do incentivo a atribuir ao ORD BT.

Proposta:

Deve assegurar-se a estabilidade e previsibilidade de cálculo do valor total de incentivo a retribuir ao ORD BT.

Artigo 52.º - Primeiro ano de vigência do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes

O número 1 do artigo 52.º define que a ERSE, com carácter previsional, deverá publicar uma estimativa do valor do incentivo referente ao ano de 2019. Face à ausência de informação sobre a publicação dos preços dos serviços regulados, consideramos relevante a sua definição em conjunto com a publicação do valor do incentivo. Adicionalmente, e de modo a tornar o processo

de cálculo do incentivo mais ajustado e adequado aos custos reais obtidos pelos ORD BT, consideramos de interesse que a ERSE solicite informação sobre os respetivos custos implícitos ao desenvolvimento das redes inteligentes, de forma idêntica à fixação dos preços dos serviços regulados, em que solicita previamente aos ORD BT os custos correspondentes.

Proposta:

1 - Sem prejuízo do previsto no Artigo 51.º, no exercício tarifário do ano de 2020, é incluído pela ERSE, com carácter previsional, uma estimativa do valor do incentivo referente ao ano de 2019 e dos preços dos serviços regulados para o ano de 2020;

3 - Antes da definição dos parâmetros de incentivo, a ERSE solicitará aos ORD BT os custos reais associados ao cálculo dos mesmos.